



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **726819**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Caiana

Responsável: Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito à época

Procurador(es): Lílían da Silva Fernandes, OAB/MG 106591 e Cynthia Silveira e Silva, OAB/MG 15175E; Agnaldo Corrêa da Silva, CRC/MG 18195; Humberto Magno Peixoto Gonçalves, OAB/MG 109969; Anna Maria Coimbra, OAB/MG 107833 e Mariana Guerra Naeme Paiva

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 18/12/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caiana relativa ao exercício de 2006.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 65 a 85, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 87).

O Sr. Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito Municipal, mediante procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 93 a 471, submetidos ao reexame técnico às fls. 474 a 478.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 481 a 493.

É, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 497 a 499)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 68)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88, conf. art. 29-A	7,95%

	– CR/88)	
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 69)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,68%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 70)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	24,72%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 70)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	45,88%
	54% - Poder Executivo	42,30%
	6% - Poder Legislativo	3,58%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 1** a seguir abordado.

- **Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, em seu exame inicial, à fl. 66, que foram abertos Créditos Suplementares e Especiais no valor total de **R\$ 2.212.348,73 sem a devida cobertura legal e no valor de R\$ 536.325,83 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.

Objetivando a sua defesa, fls. 93 a 471, o gestor encaminhou cópias das Leis e dos Decretos relativos à abertura dos Créditos Adicionais no exercício, aduzindo que estes foram destinados a suprir as “necessidades básicas, que seriam manutenção, transporte, saúde, educação, consumo, a qual (*sic*) o município poderia ter tido um prejuízo maior.” (fl. 94)

Em sede de reexame, fls. 475/476, o órgão técnico elaborou um novo exame, concluindo que restou sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos

suplementares/especiais sem a devida cobertura legal inicialmente apontada – apurando, no entanto, o montante de **R\$1.922.065,66 referente a Créditos Suplementares abertos sem recursos disponíveis**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, à fl. 116, verifico que a Lei Municipal nº 070/2006, em seu art. 1º altera a autorização para a abertura de créditos suplementares para o limite de até 80% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$4.698.992,00, tendo sido abertos R\$4.582.007,53, de acordo com o novo estudo técnico de fl. 475, **evidenciando a devida cobertura legal**. Quanto aos Créditos Especiais, no montante de R\$ 86.050,00, verifico que estes foram **devidamente autorizados** pelas Leis Municipais nºs 068, 059, 058, 035, 047, 053, 054 e 034, todas de 2006 – cópias constantes às fls. 106 a 115 e 117/118, respectivamente, conforme novo “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” anexado à fl. 504, razão pela qual considero demonstrada a **regularização deste item**.

Quanto à análise da regularidade relativa à existência de recursos financeiros para a abertura dos Créditos Adicionais no exercício, constato, como já citado anteriormente, que foi autorizado o montante de 80% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$4.698.992,00, tendo sido sendo abertos R\$4.582.007,53, dos quais, R\$2.598.056,50 por anulação de dotações e **R\$1.983.951,03 por excesso de arrecadação**, conforme dados do novo estudo técnico, à fl. 475.

No entanto, **o excesso de arrecadação ocorrido no exercício foi de R\$ 61.885,37**, de acordo com o Balanço Orçamentário Apurado constante do SIACE/PCA - ANÁLISE, anexado às fls.502 a 503, o que evidencia a abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros no montante de R\$1.922.065,66.

Por outro lado, verifico, com base nas informações que me permitem analisar a execução orçamentária, que as Receitas Arrecadadas totalizaram R\$5.935.625,37, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a R\$6.405.951,20, evidenciando um *deficit* de R\$470.325,83.

Ademais, de acordo com o Balanço Financeiro anexado às fls.505/506, foram inscritas em Restos a Pagar despesas no montante de R\$1.048.560,36, enquanto que as disponibilidades financeiras totalizaram R\$1.012.094,22 resultando no montante de R\$ 36.466,14 desacoberto.

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

Diante do exposto, **considero irregular a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$1.922.065,66, eis que afronta o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320/64.**

Finalizando o item relativo aos Créditos Adicionais, ressalto que a Lei Municipal nº 070/2006, à fl. 116, alterou a LOA nº 030/2005, às fls. 102 a 105, aumentando o percentual autorizado para abertura de créditos orçamentários de **50% para 80% das dotações orçamentárias**. É cediço que autorizações em percentuais elevados podem comprometer o processo de planejamento que foi elaborado visando à consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da CR/88.

Assim, recomendo à Câmara Municipal de Caiana que, nos próximos exercícios, **atente para o valor elevado do percentual do limite para abertura de créditos suplementares consignado na LOA**, como ocorreu no exercício em comento, vez que tal procedimento configura temeroso permissivo de que o Orçamento possa ser anulado e suplementado a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo, “desfigurando” todo o planejamento da Administração aprovado pelo Poder Legislativo, tornando o referido Orçamento uma peça de ficção.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Ressalto, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar a irregularidade elencada à fl. 71 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Sr. Sebastião de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Sales Rodrigues, gestor da Prefeitura Municipal de Caiana, com as recomendações constantes do meu voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.